

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº105/2017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
RENATA SANTOS FERREIRA	Assistente Social	3000757-3	12,11	22	266,42
ALINE CHAGAS CAVALCANTE	Assistente Social	3000652-6	12,11	22	266,42
ADRIANA BARROS PEREIRA	Assistente Social	3000758-1	12,11	22	266,42
ANTÔNIA VERÔNICA ALCÂNTARA ROLIM	Assistente Social	3000653-4	12,11	22	266,42
FRANCISCA ANGELICA SOUSA CAMPOS RODRIGUES	Assistente Social	3000759-X	12,11	22	266,42
SUELANY EMANUELA DE FREITAS MESQUITA	Assistente Social	3000654-2	12,11	22	266,42
ANDRÉ VEIDER DA COSTA SOARES	Assistente Social	3000655-0	12,11	22	266,42
IVANNIA MARIA SILVA DE ANDRADE	Assistente Social	3000656-9	12,11	22	266,42
RENATA MEIRELES CAVALCANTE	Assistente Social	3000657-7	12,11	22	266,42
ALINE CHRISTINE DA SILVA FALCÃO	Assistente Social	3000658-5	12,11	22	266,42
PRISCILLA NAIARA ARAÚJO	Assistente Social	3000659-3	12,11	22	266,42
TEREZA NAIR DE PAULA PACHÉCO	Assistente Social	3000760-3	12,11	22	266,42
JAQUELINE DE FREITAS PINTO	Assistente Social	3000660-7	12,11	22	266,42
KAROLINA VIEIRA NANTUA	Assistente Social	3000761-1	12,11	22	266,42
EMANUELLA DA COSTA LOPES	Assistente Social	3000661-5	12,11	22	266,42
FRANCISCA SABRINA DE MATOS SILVA	Assistente Social	3000762-X	12,11	22	266,42
JOCASTA BARBOSA CARVALHO ARAÚJO	Assistente Social	3000662-3	12,11	22	266,42
NATALIA BENEVIDES SÁ WOTTER	Assistente Social	3000763-8	12,11	22	266,42
STEFANIE DOS SANTOS GADELHA DE OLIVEIRA	Assistente Social	3000780-8	12,11	22	266,42
MICHELY CAMELO DE ARAÚJO	Assistente Social	3000663-1	12,11	22	266,42
ANA CAROLINE DE SOUSA SILVA	Assistente Social	3000664-X	12,11	22	266,42
MILTON FILHO RODRIGUES DA SILVA	Assistente Social	3000665-8	12,11	22	266,42
PRISCILLA VITAL RAMOS	Assistente Social	3000764-6	12,11	22	266,42
JESSICA DA COSTA SILVA	Assistente Social	3000770-0	12,11	22	266,42
JESSYCA MOTA DUARTE BARBOSA	Assistente Social	3000666-6	12,11	22	266,42
ANA MARIA CASSIANO BARBOSA COSTA	Assistente Social	3000747-6	12,11	22	266,42
BÁRBARA HELIODORA RIBEIRO DA SILVA	Assistente Social	3000748-4	12,11	22	266,42
JESSICA SENA ALVES	Assistente Social	3000749-2	12,11	22	266,42
ANA BEATRIZ BOTELHO VASCONCELOS QUIRINO	Assistente Social	3000775-1	12,11	22	266,42
NATALIA NOBRE DE ANDRADE	Assistente Social	3000903-7	12,11	22	266,42
DIONE ROCHA DA SILVA ABREU	Psicólogo	3000667-4	12,11	22	266,42
CINTIA RODRIGUES DE SOUZA	Psicólogo	3000668-2	12,11	22	266,42
VITORIA RODRIGUES DA SILVA	Psicólogo	3000755-7	12,11	22	266,42
BRENNA MELILA LIMA DE SOUSA	Psicólogo	3000771-9	12,11	22	266,42
KAMILLA TOME JULIO	Psicólogo	3000669-0	12,11	22	266,42
HELEN BIANCA CAVALCANTE ALECRIM	Psicólogo	3000670-4	12,11	22	266,42
LIVIAN DA SILVA COSTA	Psicólogo	3000671-2	12,11	22	266,42
SAMARA FERNANDES PAIVA DOS SANTOS	Psicólogo	3000672-0	12,11	22	266,42
SOPHIA MAGALHÃES MAIA	Psicólogo	3000673-9	12,11	22	266,42
JULIANA DE OLIVEIRA ALVES	Psicólogo	3000674-7	12,11	22	266,42
JARIO ANDRADE DE LIMA	Psicólogo	3000675-5	12,11	22	266,42
JAMILLE GURGEL ROMERO	Psicólogo	3000676-3	12,11	22	266,42
TAMYLLE FERNANDES ARAÚJO	Psicólogo	3000677-1	12,11	22	266,42
JAIRO DIAS DE CARVALHO	Psicólogo	3000756-5	12,11	22	266,42
THAIS HELENA RAMOS QUEIROZ	Psicólogo	3000678-X	12,11	22	266,42
GABRIEL UCHOA BRAGA	Psicólogo	3000679-8	12,11	22	266,42
FELIPE COURA ROCHA	Psicólogo	3000680-1	12,11	22	266,42
ANNA VANESSA FERREIRA COSTA	Psicólogo	3000681-X	12,11	22	266,42
FRANCIANE SOUSA FREITAS	Psicólogo	3000682-8	12,11	22	266,42
BRUNA DE SOUSA SILVA E SILVA	Psicólogo	3000683-6	12,11	22	266,42
FELIPE TEOFILO PONTE	Psicólogo	3000684-4	12,11	22	266,42
LIVIA SAMPAIO LUQUE	Psicólogo	3000685-2	12,11	22	266,42
AMANDA NUNES DE ASSIS	Psicólogo	3000687-9	12,11	22	266,42
IDALICIA ARAÚJO ESTRELA	Psicólogo	3000694-1	12,11	22	266,42
CAROLINE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO VITORIANO	Psicólogo	3000750-6	12,11	22	266,42
MARIANA RANGEL PARENTE	Psicólogo	3000751-4	12,11	22	266,42
MARIA ELIZA XAVIER MAGALHÃES	Psicólogo	3000752-2	12,11	22	266,42
PAMELA BEZERRA DA SILVA	Psicólogo	3000753-0	12,11	22	266,42
RAFAEL GURGEL D'ÁVILA	Psicólogo	3000859-6	12,11	22	266,42
KARLA THAIS LIMA CABO	Psicólogo	3000860-X	12,11	22	266,42
GLICIA BRASIL DE ANDRADE	Pedagogo	3000688-7	12,11	22	266,42
SUNEIBY SIEBRA GONÇALVES CRISOSTOMO	Pedagogo	3000689-5	12,11	22	266,42
LEILIANE ALVES DE SOUSA	Pedagogo	3000690-9	12,11	22	266,42
ANA KARLA CRISOSTOMO ALBUQUERQUE	Pedagogo	3000691-7	12,11	22	266,42
MILLENA EMANUELLA COSTA QUEIROZ BRANDÃO	Pedagogo	3000692-5	12,11	22	266,42
KILVIA AZEVEDO NERES AGUIAR	Pedagogo	3000693-3	12,11	22	266,42
ANTÔNIO CLAUDIO DA SILVA	Pedagogo	3000754-9	12,11	22	266,42

*** **

PORTARIA Nº112/2017-SEAS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, PARA O FIM QUE INDICA.

O SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara da Infância e da Juventude, na audiência realizada nos autos dos processos nos 0026964-92.2017.8.06.0001 e 0038001-19.8.06.0001; CONSIDERANDO os relatos realizados pelos adolescentes quanto à possível ameaça de ações de organizações criminosas à sua integridade física e à segurança dos próprios centros de atendimento socioeducativo; CONSIDERANDO que os relatos dizem respeito à questões complexas que ultrapassem a esfera do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exigindo, portanto, uma maior interlocução com atores do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de avaliar internamente a veracidade dos relatos e quais providências competem à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo no tocante a essa temática. RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial, com a finalidade de realizar um estudo sobre a possível influência de ações de organizações criminosas nos Centros de Atendimento Socioeducativo relacionadas à ameaças de adolescentes e jovens, bem como que possam interferir na segurança dos aludidos Centros.

Art. 2º A Comissão Especial de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes servidores:

- I – Carlos Eduardo Nunes de Sena, matrícula nº 3000071-4;
- II – Roberto Bassan Peixoto, matrícula nº 3000151-9;
- III – Gerlúcio Henrique Vieira, matrícula nº 3001041-8;
- IV - Francisca Silva, matrícula nº 3000221-0;
- V - Pedro Jhonny Barroso Figueiredo, matrícula nº 3000301-2;
- VI - Érika Moraes Sousa, matrícula nº 3000541-4;



VII - Fabiana Duarte Pimenta, matrícula nº 3000411-6;

VIII - Janaína Coelho Ponte, matrícula nº 3000141-9;

IX - Jean Marçal Lima Cunha, matrícula nº 3000601-1.

§1º A Presidência da Comissão será exercida pelo servido indicado no inciso I deste artigo, a quem caberá realizar todos os atos necessários à realização das atividades.

§2º A atuação dos membros desta Comissão é considerada serviço público relevante, não sendo passível de remuneração.

Art. 3º A Comissão instituída por esta Portaria terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, em 20 de dezembro de 2017.

Cássio Silveira Franco
SUPERINTENDENTE

*** **

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, inscrita no CNPJ sob o nº 25.150.364/0001-89, com sede nesta Capital, na Avenida Oliveira Paiva, 941, Bloco A, Bairro Cidade dos Funcionários e SECRETARIA DA SAÚDE, com sede na Av. Almirante Barroso, 600, Bairro Praia de Iracema, nesta Capital, CEP 60861-211, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.530/0001-18. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a mútua cooperação entre as partes visando o desenvolvimento de ações de saúde voltadas aos adolescentes submetidos a medidas nos Centros Socioeducativos FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo fundamenta-se no artigo 116 da Lei 8.666/93 e suas alterações e no Processo Administrativo nº 7598379/2017, parte integrante deste termo, independente de transcrição, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir delimitadas VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento será de 05 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado através de termo aditivo, de acordo com o interesse das partes FORO: Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará DATA DA ASSINATURA: 22 DE DEZEMBRO DE 2017 SIGNATÁRIOS : CÁSSIO SILVEIRA FRANCO – SUPERINTENDENTE DA SEAS E HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA - SECRETARIO DA SAÚDE - SESA SECRETARIA SEAS, em Fortaleza/CE, aos 22 de dezembro de 2017.

Anailisa Macedo Trindade
COORDENADORA JURÍDICA

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c o art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, c/c art. 41 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo, conforme publicação no D.O.E nº 010, de 13 de janeiro de 2017 e, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância referente ao SPU nº 155278223, instaurada sob a égide da Portaria nº 366/2016, publicada no D.O.E CE nº 082, de 04 de maio de 2016, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual 1º SGT PM JUVENAL PEREIRA DE SOUSA, em razão dos fatos denunciados pelo Sr. Luciano Costa Sousa, o qual noticiou que no dia 15/08/2015, por volta das 23h00, o referido militar, utilizando-se de 02 (duas) viaturas e homens pertencentes/integrantes da Polícia Militar do Ceará, teria, supostamente, de forma grosseira e arrogante, determinado que a festa dançante realizada no interior do Bar Aconchego (de propriedade do denunciante) fosse encerrada sem informar a motivação legal do término daquele evento que estaria, em tese, devidamente autorizado; CONSIDERANDO que ainda de acordo com o raio apuratório, o noticiante informou que o SGT Juvenal Pereira de Sousa, costumeiramente fardado e utilizando-se de viatura caracterizada da Polícia Militar do Ceará, é visto realizando a segurança privada em outras festas, a exemplo da 'Festa de Santo Antônio' e no 'Bar Adriana Cabelão' na cidade de Apuiarés-CE; CONSIDERANDO que foi acostado aos autos documentação (tais como, cópia da Recomendação nº 01/2015 - Poluição Sonora, de 12/01/2015, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pentecoste e Comarcas Vinculadas de General Sampaio e Apuiarés - fls. 41/52, cópia da Lei Municipal nº 046/97, de 04/04/97, que institui o Código de Posturas do Município de Apuiarés - fl. 54) concernente ao episódio em tela, de onde se extrai, in verbis: "que deixar o infrator de obedecer à ordem legal do Servidor Público legalmente investido de autoridade – como é o caso do Policial militar que determina a diminuição do volume do aparelho sonoro ou a cassação do ruído – pode estar incurso no delito de DESOBEDIÊNCIA (...)"; CONSIDERANDO que o sindicato refutou as acusações, esclarecendo que estava de serviço quando recebeu uma ligação telefônica de uma mulher (que não quis se identificar) noticiando que estava acontecendo uma festa tipo "pancadão" no estabelecimento do Sr. Luciano Costa Sousa (noticiante), a qual estava causando incômodo à vizinhança haja vista o barulho da música. Em ato contínuo, telefonou para o Destacamento para verificar se a Polícia Militar tinha ciência da existência do evento (festa), porém foi informado pelo superior que o denunciante não tinha feito tal comunicação. Diante da informação recebida pelo ST Ferreira (então Comandante do Destacamento), foi ao local da festa e conversou com o Sr. Luciano, solicitando que baixasse o volume do som para possibilitar uma conversa. Na oportunidade, o denunciante informou que não baixaria o volume e que "não tinha que dar satisfação à Polícia" e apresentou duas documentações: o Alvará de Funcionamento (para horário especial) e a Licença Ambiental. Acrescentou, por fim, que não realizava segurança particular em outras festas, mas que os policiais militares do Destacamento de Apuiarés-CE faziam o policiamento por determinação do Comandante do Batalhão de Pentecoste-CE; CONSIDERANDO o depoimento do Sr. Kelton da Silva, responsável pela liberação de Alvarás e Licenças Especiais de Funcionamento de Estabelecimentos e Eventos, ao declarar "que para qualquer Estabelecimento funcionar é preciso uma autorização Municipal, no caso o Alvará de Funcionamento e a do horário especial (...) além dessas documentações deveria ter em mãos a Licença Ambiental, emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e também teria que ter feito

um comunicado para o Destacamento (...)". afirmou ainda, que quando existiam denúncias de som em alto volume na cidade, a responsabilidade para resolver cabe à Polícia Militar; CONSIDERANDO que o Major Adriânico, comandante do Batalhão de Pentecoste-CE, afirmou que existiam inúmeras denúncias em desfavor do estabelecimento do Sr. Luciano. Declarou que o sindicato compareceu ao local da festa para fazer cumprir as determinações do Ministério Público e as ordens emanadas do Comando do Batalhão. Relatou ainda, que a 'Festa de Santo Antônio' é tradicional e existe determinação do Comando de Pentecoste para que o policiamento se faça presente naquele evento, e, ao final, atestou a boa reputação do policial e sua libada atuação profissional; CONSIDERANDO os depoimentos das demais testemunhas (Fábio Mesquita e Rosa Helena Sousa), as quais afirmaram que o evento do Sr. Luciano era realizado com caixas grandes, tipo "pancadão", por isso não escutaram o que o sindicato e o denunciante conversavam; CONSIDERANDO as declarações do denunciante (Sr. Luciano), o qual informou que comparecera ao destacamento local da Polícia Militar para comunicar a realização da festa, mas não tem comprovante recebido pelos policiais e não soube informar o nome do policial que, supostamente, recebeu a comunicação apresentada para a realização da festa, contudo, não comprovou (em toda a fase processual) tal alegativa; CONSIDERANDO o exposto, não restou evidenciada prova inequívoca para caracterizar transgressão disciplinar, haja vista que os elementos colhidos nos autos não são capazes de legitimar um juízo de culpabilidade quanto à prática da conduta ilícita imputada ao servidor no raio apuratório; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais do militar em referência, o qual conta com pouco mais de 20 (vinte) anos nos quadros da PMCE, 05 (cinco) elogios por bons serviços prestados, sem registro de sanção disciplinar, encontrando-se atualmente classificado no comportamento Excelente; RESOLVE, homologar em parte o Relatório de fls. 132/140, e arquivar a presente Sindicância instaurada em face do militar estadual 1º SGT PM JUVENAL PEREIRA DE SOUSA - M.F.: 089.904-1-7, por insuficiência de provas para consubstanciar uma sanção disciplinar, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, conforme prevê o Parágrafo único e inciso III do Art. 72, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2017.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, RESPONDENDO

*** **

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c o art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, c/c art. 41 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo, conforme publicação no D.O.E nº 010, de 13 de janeiro de 2017 e, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância referente ao SPU nº 12844955-1, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 811/2013, publicada no D.O.E. CE nº 162, de 30 de agosto de 2013, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais SD PM RELYSON TORRES RODRIGUES, SD PM RAFAELLE FERREIRA DOS SANTOS (composição da RD 1120), SD PM GLEDSTONE ALVES PINHO e SD PM CARLA JAMYLLÉ DA SILVA OLIVEIRA (composição da RD 1121), em virtude de abordagem policial realizada no dia 30/12/2012, por volta das 23h00, no bairro Lagoa do Bar, Caucaia-CE, ocasião em que o SD PM Relyson e o SD PM Gledstone teriam, supostamente, ameaçado e agredido fisicamente o Sr. Emerson Albano de Souza (denunciante), agindo de forma violenta e causando lesões no referido indivíduo, enquanto a SD PM Rafaelle e a SD PM Carla, em tese, presenciaram a agressão e não repassaram (comunicar) o ocorrido aos seus superiores hierárquicos, bem como nada fizeram para evitar tal conduta; CONSIDERANDO que em razão dos fatos supra, o denunciante registrou o Boletim de Ocorrência nº 201-12860/2012 - Delegacia Metropolitana de Caucaia (na data de 31/12/2012, natureza do fato: abuso de autoridade - fl. 07), noticiando a suposta agressão descrita na exordial; CONSIDERANDO outrossim, que o Exame do Corpo de Delito de Emerson Albano de Souza (realizado na data de 02/01/2013, fl. 34) atestou ofensa à integridade física do denunciante (natureza leve); CONSIDERANDO que de acordo com os interrogatórios prestados pelos sindicados, estes negaram ter cometido qualquer tipo de excesso na abordagem e/ou agressão contra a suposta vítima, ressaltando que possuem conduta libada e que são falsas as acusações que lhes imputaram. Em sede de contraditório e ampla defesa, a SD PM Carla Jamylle (fls. 74/75) explanou que "as lesões são atribuídas somente ao denunciante, porque ele empreendeu uma fuga desnecessária pelos matos, garranchos e cerca de arame farpado, e que em nenhum momento foi dado voz de prisão, nem foi agredido; Que perguntada respondeu que não presenciou nenhum policial agredindo o Sr. Emerson" e os sindicados SD PM Gledstone (fls. 77/78), SD PM Relyson (fls. 79/80) e SD PM Rafaelle (fl. 81) narraram, de forma uníssona, que a abordagem ocorreu nos moldes da técnica policial militar, sem excessos e/ou agressões, e que eventuais lesões constatadas em Emerson Albano de Souza decorreram do fato deste ter empreendido fuga e após caído, especialmente porque a suposta vítima estava com sintomas evidentes de embriaguez; CONSIDERANDO que corroborando com a versão dos sindicados, foram os testemunhos colhidos: 1) o Sr. João Inácio Bezerra (testemunha ocular) afirmou que não houve violência por parte dos policiais, declarou que "conhece a pessoa do denunciante de nome Emerson, e que afirma que no dia do fato ele estaria portando uma arma de fogo; Que os policiais militares fizeram uma busca pessoal no referido cidadão, e nada foi encontrado; Que em momento algum os policiais militares agrediram fisicamente nem tampouco verbalmente Emerson; (...) afirma que não houve nenhum abuso por parte dos referidos milicianos no dia da ocorrência" (fls. 96/97), e 2) o TEN QOPM Francisco Fábio Bezerra Freire relatou "que conhece os 04 (quatro) policiais militares envolvidos no procedimento administrativo ora apurado, pois na época do fato era comandante imediato dos indigitados milicianos; Que o declarante afirma que todos são excelentes profissionais e o tempo que passou no comando dos referidos policiais militares estes nunca trouxeram nenhum problema de cunho disciplinar" (fl. 103);

